

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, destinado a satisfazer as despesas necessárias com as forças em operações contra os revoltosos, importância esta que será adicionada ao capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo daqueles Ministérios, em vigor, como reforço às verbas que no citado capítulo estão descritas para fins de idêntica natureza.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:190

Considerando que o Parlamento foi dissolvido antes de se ter pronunciado sobre a proposta de lei concedendo autorização ao Governo para contrair um empréstimo por conta da província de Angola, destinado aos serviços do caminho de ferro de Loanda;

Considerando que a Comissão de Colónias já tinha emitido parecer favorável;

Considerando que os fins a que se destina o empréstimo são inadiáveis;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Nos termos do artigo 87.º da Constituição:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo em moeda portuguesa, até a importância de 8:500.000\$, destinado aos serviços do caminho de ferro de Loanda;

Art. 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo a amortização e todas as despesas de emissão, não poderão exceder 6¼ por cento ao ano, sobre o capital realizado, e serão inscritos no Orçamento Geral do Estado e custeados pelo fundo especial dos caminhos de ferro de Angola, na parte destinada ao caminho de ferro de Loanda.

Art. 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres, a principiar em 1 de Julho de 1919, devendo o empréstimo estar completamente amortizado no prazo máximo de setenta e cinco anos.

§ único. Os pagamentos dos juros e a amortização dos títulos serão isentos de qualquer imposto presente ou futuro, incluindo o do selo.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de fazer a amortização por sorteio, ao par ou por compra no mer-

cado, à sua escolha, ou de antecipar a amortização quando entender.

Art. 5.º Terão preferência, na subscrição deste empréstimo, os portadores de obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Através de África, cujos títulos serão recebidos pelo seu valor nominal, em escudos, e quando acompanhados com um cupão vencido em 1 de Janeiro de 1919, pelo preço de 92½70.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio Augusto do Patrocínio Martins*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Fomento

Rectificação

No decreto n.º 5:164, de 15 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 20 do corrente, a fl. 235, col. 2.ª, substituindo vários artigos dos decretos n.ºs 288 e 814, respectivamente de 30 de Novembro de 1916 e 31 de Agosto de 1914, acerca da abertura de concursos para o pessoal técnico dos serviços agrícolas das colónias, e respeitante à constituição dos júris para apreciar e classificar os documentos dos concorrentes, na linha 10.ª do artigo 1.º, onde está: «por ordem e mérito», deve estar «por ordem de mérito».

Direcção Geral do Fomento, 28 de Fevereiro de 1919.—**O Director Geral, Joaquim Bastílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro**.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:191

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia do Coração de Jesus, actualmente denominada Camões, com sede nesta capital;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 253.º, n.º 2.º, do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizar a referida corporação a contrair um empréstimo de 800\$ na Caixa Geral de Depósitos, ao juro máximo de 6 por cento, amortizável de uma só vez, a fim de com aquela importância proceder ao pagamento da contribuição do registo relativa a duas propriedades urbanas legadas à referida corporação por D. Emília Adelaide de Sousa e D. Maria Carlota Nogueira de Sousa.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Augusto Dias da Silva*.